



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169658-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CLARA DA COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1169658-59.2024.8.26.0100

Apelante: MARIA CLARA DA COSTA SILVA

Apelado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Autos em primeiro grau nº: 1169658-59.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Sentença: Dr. FERNANDO JOSÉ CÚNICO

40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22814

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Perfil em rede social (“Instagram”) gerida pela ré. Conta pessoal invadida. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Insurgência da autora.

DANOS MORAIS. Inocorrência. Descrição dos fatos que, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento típico do meio negocial.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **MARIA CLARA DA COSTA SILVA** contra a sentença que, nos autos da Ação Indenizatória, movida em desfavor de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em efetivar o bloqueio imediato e incondicional de qualquer acesso ao perfil do Instagram “@eai__claara01”, mesmo que ocorra eventual alteração para outro @nomedeusuário; para preservar o nome de usuário original, “@eai__claara01” no perfil da autora na plataforma Instagram; e para restaurar o acesso do autor à sua conta, encaminhando o link de recuperação para o endereço de e-mail “mariacosta.recuperacaoinsta@gmail.com (endereço eletrônico que nunca esteve vinculado a nenhum serviço do Facebook/Instagram).

Irresignada, a autor alega que deve ser reformada a sentença, pois ficaram comprovados os danos morais suportados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 214-222.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da Ação Indenizatória, a fim de condenar o réu a reestabelecer a conta do autor na rede social *Instagram*.

Em análise aos autos, observa-se que apenas a autora interpôs recurso em face da sentença, devolvendo ao e. Tribunal a insurgência relativa à configuração dos danos morais.

Não obstante o esforço argumentativo da apelante, seu pleito não merece ser acolhido.

Forçoso reconhecer que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, algo absolutamente incapaz de permitir o reconhecimento de mal maior que pudesse macular o espírito humano, mesmo daquele mais sensível.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou grávida, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81. Grifo acrescentado)”.

No caso dos autos, não foram apontadas situações de grande humilhação ou vexame. No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. PLEITO

INDENIZATÓRIO – COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO CDC – INDENIZAÇÃO MANTIDA - A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de outro, um fornecedor. Mitigação da vulnerabilidade, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, evidente a possibilidade de pessoa jurídica ser consumidora do serviço de telefonia, vez que alheio a sua atividade fim. - Impõe-se a manutenção do afastamento da cobrança realizada, já que resta evidente do teor do áudio trazido pela própria apelante que o pretendido era tão somente reduzir os custos de sua fatura de consumo e não contratar serviço outro que, por via de consequência levaria à redução das tarifas cobradas, sendo evidente, ainda, que inexistente correlação entre o argumento expandido pela apelante (que a cobrança a maior se deu em decorrência de serviço de terceiros, cuja cobrança era realizada de forma apartada). - A indenização por ofensa moral, portanto, deve ser mantida observando-se que a tese de desvio produtivo do consumidor o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução dos problemas gerados pelos maus fornecedores, constitui dano indenizável, ou seja, a missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006578-09.2017.8.26.0408; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).”

Novamente, por mais que a situação tenha gerado aborrecimento, não há que se falar em abalo psicológico capaz de, por si só, causar dano extrapatrimonial indenizável. Acrescenta-se que a fraude foi perpetrada por terceiros, conforme aduz a própria autora. Desta feita, incabível a condenação do demandado à compensação por danos extrapatrimoniais.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que a verba não foi arbitrada em desfavor da autora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator